

Acórdão: 15.815/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111104-73
Impugnante: Giovanna Cássia da Silva Leão
Proc. S. Passivo: Dênio Pires Silva
PTA/AI: 02.000206079-42
CPF: 032.262.076-79
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE FABRICAÇÃO. Acusação pelo Fisco de reutilização de documento fiscal, sob o argumento de que os produtos discriminados no mesmo teriam sido fabricados após a data de emissão constante de seu campo próprio. Não obstante, verifica-se que a imputação carece base comprobatória. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada sob o argumento de que a mercadoria transportada teria sido produzida posteriormente à data de emissão do documento fiscal. Nesse sentido, imputa, o Fisco, a reutilização do documento fiscal desclassificado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de julho de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/34.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada sob o argumento de que a mercadoria transportada teria sido produzida posteriormente à data de emissão do documento fiscal. Nesse sentido, imputa, o Fisco, a reutilização do documento fiscal desclassificado ou a sua não correspondência à operação sob análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de julho de 2003.

No ato da abordagem fiscal, relativamente ao transporte de 504 caixas de cerveja (600 ml), marca lokal, foi apresentada a nota fiscal nº 002390, emitida em 23.07.03, de Cervejaria Teresópolis Ltda, estabelecida em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, não aceita pelo Fisco para acobertar a carga, tendo em vista que a data de fabricação da mercadoria seria a de 28.07.03, segundo rótulo anexado no verso de fls. 05, portanto, posterior à emissão do documento fiscal. A acusação do Fisco baseia-se, segundo o mesmo, em normas técnicas consoante as quais o produto em questão teria validade de 6 (seis) meses.

O rótulo mencionado expõe validade dos produtos até a data de 28.01.2004. Dessa forma, considerando-se a informação do Fisco, concernente às citadas normas técnicas, o produto teria sido produzido 6 (seis) meses antes, ou seja, em 28.07.2003. Assim, segundo o Fisco, aquele documento apresentado não corresponderia àquela mercadoria ou já teria sido utilizado em outra operação.

De início, cabe informar que o Fisco não trouxe aos autos a norma técnica segundo a qual o produto em questão tem validade de 6 (seis) meses.

Não obstante, ainda que se materializasse tal fundamento, entende-se, ainda assim, que careceria, a acusação fiscal, de elementos probantes para respaldar a conclusão de que a mercadoria tivesse sido produzida em 28.07.03.

O cerne da acusação fiscal baseia-se na desclassificação do documento fiscal ao argumento de que a data de fabricação dos produtos seria posterior à data de emissão do mesmo. Entretanto, não existe prova inequívoca da data de fabricação. O Fisco não produziu tal prova. Sem tal prova, o lançamento apresenta-se ilegítimo. A inferência ao prazo de validade do produto não é suficiente para caracterizar o ilícito fiscal.

Dessa forma, argüindo o inciso II, artigo 112, do Código Tributário Nacional, verifica-se que o instituto da dúvida milita a favor da Autuada.

Portanto, de todo o acima exposto, constata-se não restar plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César

Ribeiro.

Sala das Sessões, 28/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

